



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.155-A, DE 2017

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. AFONSO HAMM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade. (NR)

Art. 3º-A.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, estabelece em seu art. 3º que a concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação dos Ministérios:

- do Desenvolvimento Agrário (cujas atribuições atualmente estão divididas entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada à Casa Civil da Presidência da República), quando o benefício alcançar operações de agricultores familiares ou de empreendimentos familiares rurais; e

- do Meio Ambiente, quando se tratar produtos extrativos obtidos por produtores familiares.

Tal como posta, a norma legal exige a edição de Portaria Interministerial definindo os parâmetros necessários à concessão de subvenções econômicas sob a forma de equalização de preços. Ocorre que, por demandar a

interveniência de 3 (três) a 5 (cinco) ministérios, conforme o caso, nem sempre referida Portaria é providenciada de forma tempestiva, prejudicando, em especial, o atendimento de demandas emergenciais por ações voltadas para o escoamento e para a garantia e sustentação de preços de produtos agrícolas.

Situação semelhante ocorre com o preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda de produtos agrícolas, para cuja definição exige-se hoje a participação conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O presente projeto de lei atribui apenas ao MAPA a responsabilidade para a definição dos parâmetros para a concessão de subvenção na forma de equalização de preços, assim como para a definição do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda. Com a medida, espera-se conferir maior agilidade de resposta do Poder Público às demandas do mercado de produtos agrícolas.

Cabe ressaltar que a alteração ora proposta não implica perda de controles financeiros e orçamentários, pois, ainda que autônoma, a atuação do MAPA continuará sujeita aos limites próprios de cada momento.

Certo de que a medida contribuirá para uma maior agilidade do processo decisório tanto no que se refere às condições para a concessão de subvenções econômicas na forma de equalização de preços, quanto no que respeita à definição do preço de exercício no mercado de opções, solicito o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

Art. 3º-A O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009*)

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o *caput*deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.155, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, de autoria do Deputado Covatti Filho, altera o art. 3º e o parágrafo único do art. 3ºA, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, para tornar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o único responsável por estabelecer o preço de exercício, os limites, as condições e os critérios da subvenção econômica sob a forma de equalização de preços destinada a produtores rurais e suas cooperativas.

O Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 4 7 8 9 2 9 3 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, de autoria do Deputado Covatti Filho. A proposição altera dispositivos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 2017, para tornar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o único responsável por estabelecer o preço de exercício, os limites, as condições e os critérios da subvenção econômica sob a forma de equalização de preços destinada a produtores rurais e suas cooperativas.

Para este relator, a medida em análise confere maior agilidade às ações do Poder Público com vistas à garantia e sustentação de preços de produtos agropecuários, em benefício de nossos agricultores. Como apontado pelo autor da proposição, a norma legal vigente “exige a edição de Portaria Interministerial definindo os parâmetros necessários à concessão de subvenções econômicas sob a forma de equalização de preços.”

Destaque-se, a esse respeito, que, por vezes, a interveniência de 3 ministérios, como determina o comando legal que se pretende alterar, obstaculiza a ação tempestiva do Poder Público, prejudicando, sobretudo, o atendimento de demandas emergenciais de nossos agricultores, como a definição emergencial do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública de Venda de produtos agrícolas. Registre-se, ainda, que a alteração proposta não dispensa a sujeição desse tipo de despesa pública aos limites financeiro e orçamentário correspondentes a cada período.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.155, de 2017, como apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Afonso Hamm
Relator

2023_7037



* C D 2 3 4 7 8 9 2 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 04/12/2023 19:26:21.587 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 7155/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.155, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.155/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Toninho Wandscheer, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Benes Leocádio, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, General Girão, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Lucas Ramos, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente

